PARECER JURÍDICO

Autor: Nazario&Lima Sociedade de Advogados

Destinatário: Prefeitura Municipal de Coqueiral

Assunto: Análise jurídica sobre impugnação - Critérios de pontuação técnica e divergência entre edital e Termo de Referência

Data: 04/08/2026

1 - RELATÓRIO

Submete-se à análise jurídica o pedido apresentado, em 31 de julho de 2026, por Conejo Assessoria e Consultoria Ltda., referente ao edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a revisão e atualização do Plano Diretor do Município de Coqueiral/MG.

A interessada sustenta, em síntese, que o instrumento convocatório teria indicado apenas a pontuação máxima dos quesitos experiência da empresa, equipe técnica, metodologia, plano de participação social e prazo de execução, sem estabelecer régua matemática ou gradativa suficiente para orientar a elaboração das propostas e o julgamento pela Comissão Técnica. Requer o detalhamento dos critérios, a retificação do edital e a reabertura do prazo.

Foram examinados o pedido, o edital, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência produzidos pelo Município. A presente manifestação limita-se ao controle de juridicidade, sem substituir a Administração na definição do conteúdo técnico das réguas de pontuação, da relevância relativa dos atributos ou dos parâmetros de qualidade do serviço.

É o relatório.

Telefone e WhatsApp + 55 (31) 98989-0334
E-mail: contato@ndladvogados.com
www.nazarioelimaadvogados.com.br

2 - APRECIAÇÃO JURÍDICA - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação restringe-se à análise estritamente jurídica, não abrangendo aspectos técnicos, administrativos ou financeiros relacionados à execução do objeto contratual, em conformidade com as boas práticas consultivas da Advocacia Pública.

Ressalta-se que o parecer jurídico possui natureza opinativa, servindo como orientação à autoridade competente, a quem compete a decisão final acerca da conveniência e oportunidade da celebração do aditivo.

3 – ANÁLISE JURÍDICA

3.1. Admissibilidade e delimitação do pedido

O edital fixou a abertura da sessão para 6 de agosto de 2026 e reproduziu o prazo de até três dias úteis anteriores para impugnações e pedidos de esclarecimento, em consonância com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Considerada a data constante da petição, o pedido é tempestivo e deve ser conhecido.

Embora denominado simultaneamente pedido de esclarecimento e impugnação parcial, seu conteúdo questiona a legalidade e a suficiência das regras de julgamento. Deve, portanto, ser apreciado pela substância, sem apego à nomenclatura empregada.

3.2. Regime jurídico do julgamento por técnica e preço

Nos termos do art. 36, caput, da Lei nº 14.133/2021, o julgamento por técnica e preço deve considerar a maior pontuação resultante da ponderação das notas técnica e de preço, segundo fatores objetivos previstos no edital. O art. 37

Telefone e WhatsApp + 55 (31) 98989-0334
E-mail: contato@ndladvogados.com
www.nazarioelimaadvogados.com.br

determina que a proposta técnica seja avaliada mediante verificação da capacitação e experiência, atribuição de notas a quesitos qualitativos por banca designada e pontuação do desempenho pretérito, quando cabível. Incidem ainda os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da transparência, da isonomia, da motivação, da razoabilidade e da competitividade, previstos no art. 5º.

A peticionante atribui ao art. 36, § 1º, uma redação que não corresponde literalmente ao texto legal. Esse parágrafo disciplina as hipóteses em que o critério técnica e preço pode ser escolhido; a exigência de fatores objetivos decorre diretamente do caput do art. 36, conjugado com os arts. 5º, 18, inciso IX, e 37. A imprecisão da citação, contudo, não elimina a questão jurídica de fundo.

Objetividade não significa eliminar todo juízo técnico em quesitos qualitativos. Significa cercá-lo de parâmetros previamente divulgados, verificáveis e motiváveis: conteúdo esperado, faixas ou níveis de atendimento, documentação apta, limites de pontuação, hipóteses de nota parcial ou zero e forma de registro das razões da banca. A simples indicação de um teto, desacompanhada de uma regra que permita compreender como se alcançam as notas intermediárias, não basta quando diferentes avaliações são possíveis.

3.3. Confronto entre o pedido e os documentos do Município

QUESITO	SITUAÇÃO DOCUMENTAL	CONCLUSÃO
Experiência da empresa	O item 9.4 distribui 30 pontos em três grupos (15, 10 e 5), mas usa “até” e não informa quantos pontos cabem a cada atestado nos dois primeiros grupos, os limites de documentos nem as faixas de valoração.	Insuficiente; requer complementação.

Telefone e WhatsApp + 55 (31) 98989-0334
E-mail: contato@ndladvogados.com
www.nazarioelimaadvogados.com.br

Equipe técnica	O item 9.5 divide 25 pontos entre três atributos (10, 10 e 5), mas não fixa escala por profissional, experiência, tempo, titulação ou documento, nem limites de acumulação.	Insuficiente; requer complementação.
Metodologia	O item 9.6 identifica quatro subcritérios e seus tetos (8, 5, 5 e 7), porém não define níveis de atendimento ou regra para notas intermediárias e zero.	Parcialmente detalhado; requer escala objetiva.
Participação social	O item 9.7 prevê cinco subcritérios de 2 pontos cada. Ainda convém explicitar se a pontuação é binária ou graduada e quais evidências demonstram o atendimento.	Quase completo; necessita precisão operacional.
Estrutura operacional	O edital, item 9.8, substitui o prazo por estrutura e compatibilidade, com quatro subcritérios e tetos. Não há escala de atendimento para notas parciais.	Requer escala objetiva.
Prazo de execução	O TR atribui até 10 pontos ao prazo, enquanto o edital não o pontua e adota, em seu lugar, estrutura operacional. O prazo contratual permanece fixado em 12 meses.	Há divergência material a sanar; não cabe criar fórmula apenas por resposta.

Não procede, portanto, a afirmação de inexistência total de subcritérios: o edital contém detalhamento superior ao resumo do item 8 do TR, especialmente nos itens 9.4 a 9.8. Todavia, a insurgência é procedente quanto à falta de réguas suficientes para a atribuição das notas intermediárias e quanto à divergência entre os documentos.

A remissão genérica do TR a “critérios objetivos definidos no edital” não

Telefone e WhatsApp + 55 (31) 98989-0334
E-mail: contato@ndladvogados.com
www.nazarioelimaadvogados.com.br

sana as lacunas residuais do próprio edital. Tampouco é juridicamente seguro deixar a Comissão Técnica criar, durante o julgamento, parâmetros não publicados, pois isso alteraria as regras após o conhecimento das propostas e comprometeria a comparação isonômica.

3.4. Providências necessárias

A definição das réguas deve partir do setor técnico responsável pelo objeto, com justificativa no processo, porque envolve escolhas administrativas e conhecimento especializado. Juridicamente, recomenda-se que a matriz revisada contenha, no mínimo:

- para experiência da empresa: tipo de serviço pontuável, pontuação unitária ou faixas, quantidade máxima de atestados, vedação ou permissão de cumulação e tratamento de um mesmo atestado que abranja mais de um atributo;

- para a equipe: profissionais pontuáveis, vínculo com a proposta, experiência e formação consideradas, documentação comprobatória, pontuação por faixa e limites por profissional e por atributo;

- para metodologia, participação social e estrutura: descrição dos níveis de atendimento (por exemplo, não atende, atende parcialmente, atende e supera), nota correspondente a cada nível e elementos mínimos que a banca deverá motivar;

- indicação inequívoca sobre a pontuação ou não do prazo de execução, harmonizando edital e TR e preservando a viabilidade técnica do cronograma;

- modelo padronizado de ficha de avaliação individual e consolidada, com motivação por subcritério; e

Telefone e WhatsApp + 55 (31) 98989-0334
E-mail: contato@ndladvogados.com
www.nazarioelimaadvogados.com.br

- confirmação de banca com, no mínimo, três membros, na forma do art. 37, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Como a complementação modifica diretamente a forma de elaborar e avaliar a proposta técnica, não se trata de mero esclarecimento interpretativo. Deve haver suspensão da sessão, retificação dos documentos, republicação pelos mesmos meios utilizados na divulgação inicial e reabertura integral do prazo originalmente estabelecido, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

A resposta ao pedido deve ser divulgada no sítio eletrônico oficial e no sistema, vinculando a Administração e os participantes. Após a revisão técnica, recomenda-se nova conferência jurídica da minuta retificada, especialmente para verificar a coerência entre edital, TR, modelos de proposta e fórmula da nota final.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo CONHECIMENTO e ACOLHIMENTO PARCIAL do pedido formulado por Conejo Assessoria e Consultoria Ltda., nos seguintes termos:

a) não procede a alegação de ausência absoluta de subcritérios, pois o edital, nos itens 9.4 a 9.8, já promove algum desdobramento das notas máximas;

b) procede a impugnação quanto à insuficiência das réguas de pontuação de experiência da empresa, equipe técnica e quesitos qualitativos, que ainda não permitem prever objetivamente a atribuição de todas as notas possíveis;

c) procede a apontada necessidade de saneamento quanto ao prazo, não porque o edital deva obrigatoriamente premiar sua redução, mas porque existe

Telefone e WhatsApp + 55 (31) 98989-0334
E-mail: contato@ndladvogados.com
www.nazarioelimaadvogados.com.br

divergência entre o item 8 do TR e os itens 9.3 e 9.8 do edital;

d) deve o setor técnico elaborar e motivar matriz detalhada de avaliação, harmonizar edital e TR e submeter os documentos revisados à autoridade competente; e

e) por se tratar de alteração que afeta a formulação das propostas, recomenda-se suspender a sessão designada para 6 de agosto de 2026, republicar o instrumento retificado e reabrir integralmente o prazo, conforme art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalva-se que este parecer possui natureza opinativa e não vinculante, cabendo à autoridade competente, mediante decisão motivada, deliberar sobre as providências administrativas e técnicas pertinentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

WELLITON APARECIDO NAZARIO
09476381647
Data: 04/08/2026 16:25
Verifique em https://validar.iti.gov.br/
Assinado digitalmente via whom.doc9

Welliton Aparecido Nazário

OAB/MG 205.575

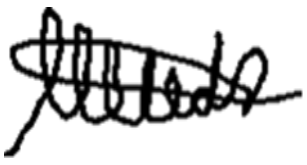

Diego de Araújo Lima

OAB/MG 144.831

Telefone e WhatsApp + 55 (31) 98989-0334
E-mail: contato@ndladvogados.com
www.nazarioelimaadvogados.com.br